LEI MUNICIPAL Nº 799/2025

"Dispõe sobre a Lei de diretrizes orçamentárias para o exercício de 2026."

ODONE KLOPPEMBURG, Prefeito Municipal de Barão do Triunfo, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 54, III, da Lei Orgânica do Município faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, à Lei de Responsabilidade Fiscal, às diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2026 nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Faz parte integrante desta Lei os seguintes anexos:

I – anexo das metas e prioridades para o exercício;

II - previsão e metodologia de cálculo da Receita e resumo da fixação da despesa para o exercício que se refere a proposta e os dois seguintes;

III - previsão da Receita Corrente Líquida;

IV – o anexo de metas fiscais conterá:

a) metas anuais de resultado nominal, primário e dívida pública para o exercício a

que se refere a proposta e os dois seguintes, instruído com memória e

metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos;

b) avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;

c) metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;

d) evolução do patrimônio líquido;

e) origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

f) avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência

dos Servidores Públicos;

g) estimativa e compensação da renúncia da receita;

h) margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;

V - Anexo de Riscos Fiscais;

VI – relatório dos projetos em andamento e posição sobre a situação de

conservação do patrimônio público e providências a serem adotadas pelo

Executivo, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, parágrafo

único do art. 45.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES, OBJETIVOS E METAS

Art. 2º Os valores constantes no Anexo de Metas e Prioridades que trata este

artigo possuem caráter indicativo e não normativo.

Parágrafo único. Os valores constantes nos programas no plano plurianual ficam

atualizados pelos valores previstos nesta Lei.

Art. 3º Os códigos dos programas de governo devem ser os mesmos utilizados no Plano Plurianual.

Art. 4º As categorias de programação, para efeitos desta Lei, são apresentadas por classificação programática até a ação de governo (projeto, atividade ou operação especial).

CAPÍTULO III A ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Seção I

Da Apresentação do Orçamento

Art. 5º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Município compreenderão a programação:

I – do Poder Executivo;

II- do Poder Legislativo;

III- dos seus fundos;

IV- dos seus órgãos;

Art. 6º O orçamento discriminará a despesa por órgão e unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação até o nível de modalidade de aplicação.

§ 1º Os Poderes discriminarão, por atos próprios, através do Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD), os elementos e respectivos desdobramentos.

§ 2º O QDD e as vinculações orçamentárias (destinação e fonte de recursos)

poderão ser alterados por ato dos Poderes para atendimento das necessidades

de execução orçamentária.

§ 3º O Poder Executivo e o Poder Legislativo editarão Decreto e Resolução,

respectivamente, em até 30 dias da promulgação da Lei do Orçamento ou antes

do início do exercício, estabelecendo o QDD, que discriminará a classificação da

despesa até o nível de elemento ou desdobramento.

Seção II

Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas

Art. 7º A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência constituída de

dotação global e corresponderá, na lei orçamentária a, no mínimo, 1% da receita

corrente líquida prevista para o Município, destinada ao atendimento de passivos

contingentes e eventos fiscais imprevistos, nos termos do inciso III do art. 5º da

Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 1º A lei orçamentária conterá reserva de contingência para:

I – atendimento dos riscos fiscais;

II - servir de cobertura para créditos adicionais durante o exercício;

II – a equilibrar o orçamento do RPPS – Regime Próprio de Previdência Social.

§ 2º A partir do dia 02 do mês de janeiro de 2026 o saldo da reserva de

contingência destinada para o atendimento de passivos contingentes e eventos

fiscais imprevistos poderá ser utilizada livremente como fonte de recursos para a

abertura de créditos adicionais.

UNICIPAL DE BARÃO DO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DO TRIUNFO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

§ 3º O projeto de lei de orçamento deverá conter reserva de contingência

destinada a servir de cobertura para as emendas impositivas, nos termos e

percentuais do que prevê a Lei Orgânica Municipal.

Art. 8º Para os efeitos do §3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de

2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujos valores não

ultrapassarem os limites a que se referem os incisos I e II do art. 75 da Lei

Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei de Licitações e Contratos

Administrativos.

Art. 9º O Poder Executivo elaborará e publicará, até trinta dias após a publicação

da lei orçamentária, cronograma de desembolso mensal para o exercício, nos

termos do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, com vistas a

manter durante a execução orçamentária o equilíbrio entre as contas e a

regularidade das operações orçamentárias, bem como garantir o atingimento das

metas de resultado primário e nominal.

§ 1º Para fins de elaboração da Programação Financeira e Cronograma de

Desembolso do Poder Executivo, o Poder Legislativo e as entidades da

Administração Indireta, em até 30 dias da publicação da Lei Orçamentária,

encaminharão ao Executivo a sua proposta parcial, para efeitos de integração.

§ 2º As receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas

mensais ou bimestrais de arrecadação por destinação de recursos com a

especificação e, em separado, as medidas de combate à evasão e à sonegação,

da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem

como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança

administrativa.



Secão III

Dos Recursos Correspondentes às Dotações Orçamentárias Compreendidas os Créditos Adicionais Destinados ao Poder Legislativo

Art. 10. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas tributárias e transferências arrecadadas com a estimativa de arrecadação até o final do exercício corrente, bem como a previsão da receita corrente líquida prevista para o exercício a que se refere à proposta orçamentária e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 11. Os valores correspondentes ao duodécimo do Poder Legislativo serão repassados conforme a programação financeira elaborada por este Poder.

Parágrafo único. Em caso da não-elaboração do cronograma de desembolso, os duodécimos ao Legislativo se darão na forma de parcelas mensais iguais e sucessivas.

Art. 12. No Poder Legislativo os créditos adicionais suplementares com indicação de recursos compensatórios do seu próprio orçamento, nos termos do inciso III do §1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, serão abertos por Resolução.

Art. 13. Ao final do exercício financeiro o saldo de recursos em caixa ou equivalente de caixa do Legislativo será devolvido ao Poder Executivo, deduzidos os valores correspondentes ao saldo do passivo financeiro, considerando-se

somente as contas do Poder Legislativo, podendo, ainda, ser contabilizados

como adiantamento de repasses para o próximo exercício.

Parágrafo único. As arrecadações de imposto de renda retido na fonte,

rendimentos de aplicações financeiras e outras que venham a ingressar nos

cofres públicos por intermédio do Legislativo, serão contabilizadas no Executivo

como receita municipal e, concomitantemente, como adiantamento de repasse

mensal no Executivo e no Legislativo.

Seção IV

Das Normas Relativas ao Controle de Custos e avaliação dos Resultados

dos programas financiados com recursos dos orçamentos

Art. 14. Nos termos da Constituição Federal, no § 16 do art. 37, e na alínea "e" do

inciso I do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, o Poder

Executivo divulgará em seu sítio oficial, no mesmo período de divulgação do RGF

Relatório de Gestão Fiscal a avaliação de suas políticas públicas.

Art. 15. O controle de custos de que trata a alínea "e" do inciso I do art. 4º da Lei

Complementar Federal nº 101, de 2000, considerará o princípio da competência

mensal da despesa e apurará os custos por centro de custos, por ações e

programas de governo.

Seção V

Da Disposição Sobre Novos Projetos

Art. 16. Além da observância das prioridades e metas de que trata esta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, somente incluirão projetos novos após:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento com recursos necessários ao término ou a obtenção de uma unidade completa;

II – estiverem assegurados os recursos de manutenção do patrimônio público e, efetivamente, o Poder Público estiver adotando as medidas necessárias para tanto.

Parágrafo único. Não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários e financeiros para o atendimento dos projetos em andamento e novos.

Seção VI

Da Transferência de Recursos para outros Entes

Art. 17. Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, fica o Município autorizado a firmar convênio ou congêneres, com a União ou o Estado, com vistas ao desenvolvimento local e custeio de despesas correntes e de capital destes entes em caso de interesse local.

Parágrafo único. O orçamento consignará categoria de programação específica para os convênios com o Estado e a União de que trata este artigo.

Seção VII

Da Transferência de Recursos para as Entidades da Administração Indireta

Art. 18. O Município poderá efetuar transferências financeiras, autorizadas em lei específica, conforme preconiza o inciso VIII do art. 167 da Constituição da República, as entidades da Administração Indireta até os limites necessários à manutenção das entidades ou investimentos previstos e que não haja suficiente disponibilidade financeira, respeitados os limites orçamentários das entidades.

Seção VIII

Das Transferências de Recursos para o Setor Privado

Art. 19. A transferência de recursos a organizações da sociedade civil sem fins lucrativos ocorrerá de acordo com a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de

2014.

Art. 20. O auxílio para pessoas físicas poderá ser autorizado, e dependerá de

interesse público motivado conforme a solicitação, lei específica e prestação de

contas.

Art. 21. A transferência de recursos públicos com a finalidade de conceder

benefícios fiscais ou econômicos, além das condições fiscais previstas no art. 14

da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverá ser autorizada por lei específica, se

dar em conformidade ao plano de incentivos definido em lei local e ser

formalizado em contrato.

Art. 22. No que se refere à concessão de empréstimos financeiros destinados a

pessoas físicas e jurídicas, além do pagamento dos encargos financeiros de juros

não inferiores a doze por cento ao ano ou ao custo de captação, nos termos do

que dispõe o art. 27 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, estes ficam

condicionados ainda a:

I- formalização de contrato ou congênere;

II- aprovação de projeto de investimentos pelo Poder Público;

III- acompanhamento da execução; e

IV- prestação de contas.

Parágrafo único. Lei específica poderá, conforme possibilita o parágrafo único

do art. 27 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, estabelecer subsídio

para empréstimos de que trata o inciso III deste artigo.

Art. 23. Fica autorizado ao Poder Executivo a patrocinar atividades culturais e

esportivas que justifiquem a associação da imagem do patrocinado a do

Município.

Parágrafo único. O patrocínio poderá ser concedido se autorizado por lei

específica ou lei geral que estabeleça os critérios de sua utilização.

Seção X

Da Transposição, Remanejamento e Transferência

Art. 24. Fica o Poder Executivo, mediante decreto, autorizado a efetuar transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentárias.

§ 1º A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que têm a função de corrigir o planejamento.

§ 2º Para efeitos desta Lei entende-se como:

 I – transposições: movimentações dentro de um mesmo órgão, podendo ser entre programas diferentes ou não, mediante alteração de prioridades de execução ou transferência de saldos de projetos ou atividades já encerrados ou que não serão mais utilizados;

 II – remanejamentos: realocações entre órgão diversos derivados de reformas administrativas ou alterações em lotações de servidores;

III – transferências: alterações entre projetos e atividades dentro de um mesmo órgão e um mesmo programa.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO



Seção I

Do Aproveitamento da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

Art. 25. A compensação de que trata o§2º do art. 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado poderá ser realizada a partir do aproveitamento da respectiva margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Seção II

Das Despesas com Pessoal

Art. 26. Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal o aumento das despesas com pessoal do Poder Executivo e Legislativo para o exercício a que se refere esta Lei, são os seguintes:

I - no Poder Executivo:

- a) criação e extinção de cargos públicos e alteração da estrutura de carreira dos servidores;
- b) nomeação de servidores;
- c) nomeação de funções gratificadas;
- d) concessão de gratificação de função;

II - no Poder Legislativo:

a) criação e extinção de cargos públicos e alteração da estrutura de carreira dos

servidores;

b) nomeação de servidores.

§ 1º Além dos cargos e funções de que trata este artigo, o aumento da despesa

com pessoal para o exercício a que se refere esta Lei considerará a concessão

da revisão geral anual aos servidores de que trata o inciso X do art. 37 da

Constituição Federal.

§ 2º Fica o Poder Executivo e Legislativo autorizados a realizar contratação

temporária por excepcional interesse público, para atendimento de interesse

público motivado, na forma da legislação específica.

Art. 27. Para efeitos do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal

nº 101, de 2000, no exercício a que se refere esta Lei, a realização de serviço

extraordinário, quando a despesa com pessoal ultrapassar a noventa e cinco por

cento do limite do Poder Executivo e do Legislativo, somente poderá ocorrer

quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam

situações emergenciais, de risco ou de prejuízo para a sociedade, dentre estes:

I – situações de emergência ou calamidade pública;

II – situações em que possam estar em risco à segurança de pessoas ou bens;

III – quando a relação custo-benefício se revelar favorável em relação a outras

alternativas possíveis.

IV - quando se tratar de casos nas áreas de saúde, educação e assistência

social.



CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A POLÍTICA TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 28. Na política de administração tributária do Município ficam definidas as seguintes diretrizes para o exercício a que se refere esta Lei, devendo legislação específica dispor sobre:

I -concessão de anistia parcial ou total aos contribuintes inscritos em dívida ativa do Município;

II - concessão de desconto para pagamento em parcela única do IPTU de até 20% (vinte por cento).

III – renúncia fiscal de tributos como incentivos ao desenvolvimento da economia local, na forma de leis específicas.

Parágrafo único. O Anexo de Renúncia de Receita de que trata o art. 1º, IV, "g" disporá sobre o total das receitas renunciadas por leis já vigentes e as renúncias previstas para o exercício a que se refere esta Lei.

CAPÍTULO VI DA LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Art. 29. A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, será efetivada, separadamente, por cada Poder do Município.



§ 1º Constitui critérios para a limitação de empenho e movimentação financeira, a seguinte ordem de prioridade, em ambos os Poderes:

I - diárias:

II - serviço extraordinário;

III - realização de obras;

IV - aquisição de equipamentos e material permanente.

§ 2º Em não sendo suficiente ou inviável sob o ponto de vista de administração, a limitação de empenho poderá ocorrer sobre outras despesas, com exceção das despesas relacionas a pessoal, saúde, educação e assistência social.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. Se o projeto de lei orçamentária não for publicado até 31 de dezembro de 2025, até que este ocorra, a programação dele constante poderá ser executada.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 02 de outubro de 2025.

ODONE KLOPPEMBURG Prefeito Municipal

Paulo Olécio Passos da Silva Secretário de Administração